



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.866, DE 05 DE ABRIL DE 2017.

“Reestrutura o Plano Municipal de Educação instituído pela Lei nº 3.530 de 09 de setembro de 2013, em conformidade à Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, e dá outras providências.”

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, conforme reestruturação instalada, o novo Plano Municipal de Educação - PME de Cosmópolis-SP, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com metas e estratégias decenais, complementado pelo Anexo II, elementos da Educação local considerados para a elaboração da reestruturação deste PME, e pelos registros de trabalho constantes no Anexo III, que ficam fazendo partes inseparáveis desta lei.

Art. 2º - As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação - PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 3º - A execução do Plano Municipal de Educação - PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal de Educação

Parágrafo único - Compete, ainda, as instâncias referidas no caput deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações à comunidade educacional;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das ações e o cumprimento das metas;

Art. 4º - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, imediatamente antecedentes às distritais, estaduais e nacional.

Art. 5º - O Município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao dirigente municipal de educação a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de Educação - PME.

§ 2º - As ações definidas no Anexo I desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 6º - O presente Plano Municipal de Educação - PME guarda plena consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), assegurando:

I - a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - o atendimento das necessidades específicas na educação especial, garantido o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

III - a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação - PME e com os respectivos planos de execução das ações devidamente descritos, de modo a classificar numericamente as demandas e os recursos a elas destinados.

Lei 3.866/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - O Município utilizará como fonte de informação para a avaliação da qualidade de educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 90% (noventa por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas daquele Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 05 DE ABRIL DE 2017.

ENGº JOSÉ PIVATTO
Prefeito Municipal

Lei nº 3.866/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Sandra A. B. Schwarz
Setor de Expediente

Lei nº 3.866/2017